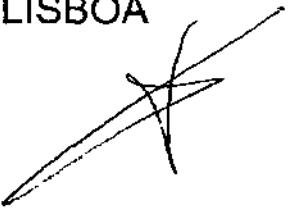




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Reclamação n.º 5908/07



9ª Secção

1.

A Autoridade da Concorrência vem reclamar da decisão que a fls. 717 não admitiu o recurso que a mesma interpusera do despacho que, em sede de impugnação judicial, julgando procedente o recurso interposto pela Portugal Telecom nos termos do art.º 55º, n.º2 RGCOC, aprovado pelo DL 433/82 de 27.10 revogou a decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência e determinou a restituição à recorrente da correspondência que esta apreendera em busca efectuada no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 412/04.0.

O despacho reclamado não admitiu o recurso nos termos do disposto no art.º 55º, n.º3 RGCOC, que prevê apenas um grau de recurso das decisões, despachos e medidas tomadas por autoridades administrativas no decurso do processo nos termos do referido art.º 55º do RGCOC.

Em síntese alega que:

- Interpõe recurso para melhoria de jurisprudência nos termos do art.º 73º,n.º2 RGCOC;
- Deveria ser o tribunal de recurso a apreciar a admissibilidade de tal recurso, devendo ter sido remetido o processo, com o requerimento apresentado nos termos do art.º 74º, à Relação ;
- O art.º 55º, n.º2 prevê a irrecorribilidade das medidas interlocutórias ou preparatórias excluindo a impugnação judicial de medidas das autoridades administrativas que se limitem a preparar a decisão final de arquivamento ou de aplicação da coima, desde que estas não colidam com direitos ou interesses das partes; caso contrário será o mesmo admissível;
- A constitucionalidade da norma do art.º 55º, n.º3 RGCOC por violação do art.º 20º,n.º1 e 32º,n.º1 da CRP por se reportar a decisão em que se suscita questão atinente a direitos fundamentais que são merecedoras de duplo grau de jurisdição;
- Pelas mesmas razões apontadas acerca da constitucionalidade da norma do art.º 55º,n.º3 será constitucional a norma do art.º 73º,n.º2 do RGCOC se a decisão se não encontrar abrangida pelas al. a) a e) do n.º1 do mesmo preceito;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Da desconformidade do despacho recorrido com as normas comunitárias pelo que deverá ser apreciado, em sede de reenvio prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a compatibilidade da mesma com o direito comunitário da concorrência.

3. As questões suscitadas foram-no de forma complexa e fortemente apoiada em estudos e pareceres juntos.

Não obstante a importância de tais questões a natureza do incidente da reclamação apresentada imporá, na nossa perspectiva, que as mesmas sejam abordadas de forma rigorosa e completa mas, ainda assim expedita e, tanto quanto possível, sintética.

3.1.

A decisão reclamada ponderou que o recurso fora interposto, não da sentença ou despacho, proferido nos termos do art.º 64º do RGCOC, mas antes de uma decisão interlocutória que apreciou a impugnação judicial de uma medida da autoridade administrativa nos termos do art.º 55º RGCOC, pelo que não seria aplicável o regime do recurso daquelas decisões a que alude o art.º 73º RGCOC, mas sim o previsto no próprio art.º 55º RGCOC.

Efectivamente a decisão foi proferida no âmbito de apreciação do art.º 55º RGCOC, por não se tratar de decisão final, proferida em sede de recurso de impugnação judicial, incidente sobre a decisão administrativa de verificação de conduta integradora de contra-ordenação e de aplicação de uma coima. Relativamente a estas decisões judiciais se prevê o regime de recursos estabelecido no art.º 73º RGCOC.

Para as decisões judiciais que apreciaram a impugnação judicial de medidas das autoridades administrativas se prevê o regime estabelecido no art.º 55º RGCOC, sendo por falta de regulamentação específica do regime de recurso nesta área, aplicável o regime dos recursos das decisões finais, com as devidas adaptações.

Não se questiona que a medida em causa, apesar de destinada a preparar a decisão final, por alegadamente poder colidir com interesses ou direitos das pessoas, seja susceptível de impugnação nos termos do art.º 55º, n.os 1 e 2.

Porém, essa aplicabilidade não se refere à própria admissibilidade do recurso, mas à sua tramitação e à regulação dos termos processuais que dizem respeito a este.

Assim, a determinação da recorribilidade da decisão em causa apenas deverá ser feita à luz do preceito que regulamenta tal questão, ou seja o art.º 55º RGCOC. Caso se entenda

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ser admissível o recurso então é que se convocarão as regras necessárias à regulação dos termos do recurso por aplicação das normas da impugnação judicial da decisão final.

Não restam dúvidas, perante o disposto no art.º 55º, n.º3 RGCOC, que o legislador ordinário não previu o recurso para a Relação da decisão em causa, por prever que a impugnação das medidas das autoridades administrativas, como a que concretamente é posta em causa, se faça apenas em uma instância de recurso.

Não faz, portanto, sentido convocar a norma do art.º 73º RGCOC no caso que, pelas razões referidas, não se mostra aqui aplicável por se não tratar de recurso da sentença ou decisão final, não se justificando a admissão do recurso para melhoria da aplicação do direito ou da uniformização da jurisprudência cuja previsão está restringida ao recurso das decisões finais conforme resulta do art.º 73º RGCOC, nomeadamente do seu n.º 2.

3.2.

Questão diversa é a da alegada constitucionalidade de tal solução.

Efectivamente o Tribunal Constitucional tem defendido a garantia de duplo grau de jurisdição mas relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais mas não já relativamente a normas processuais que denegam a possibilidade de o arguido recorrer de despachos ou decisões proferidas na pendência do processo. É esta a posição abundantemente referida no Ac. do TC n.º 390/04 referenciado pela reclamante e pelas decisões do mesmo Tribunal nele citadas.

Mas também decorre da leitura do mesmo que se admite que em certas fases de processo e relativamente a certos actos possa não existir desde que se não atinja o núcleo e conteúdo essencial da faculdade de recorrer.

Não decorre forçosamente da garantia de um duplo grau de jurisdição que haja de haver sempre recurso para o tribunal superior nos casos em que o tribunal de recurso se pronuncie pela primeira vez sobre questões que influam na decisão da causa .

Não se vê que seja constitucionalmente intolerável a não aceitação de recurso para o Tribunal da Relação de decisão judicial que apreciou em recurso a medida da autoridade administrativa e que julgou nulas as provas obtidas através de buscas e apreensões pela Autoridade da Concorrência, por tal obtenção ter violado direitos fundamentais – o que a reclamante aliás contesta por, no essencial, entender que a tutela fundamental respeita apenas a correspondência fechada não abrangida na diligência efectuada.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Esta decisão não é susceptível de afectar direitos fundamentais, mormente na perspectiva da própria decisão cuja interpretação feita do texto legal não é susceptível de ofender tais direitos, nem também na perspectiva da própria reclamante sob pena de incongruência e de mera construção retórica da tutela constitucional do direito ao duplo grau de jurisdição. A intolerabilidade da sua não consagração assenta no facto de poderem estar em causa restrições ou limitações de direitos fundamentais e nada impõe que se leve a admissibilidade dessa tutela tão longe que se exija um duplo grau de jurisdição autónomo para decisões preparatórias na fase do processo em causa em que se não está a decidir definitivamente sobre a aplicação ou não aplicação de coima e relativamente a uma decisão que não se pode considerar suscetível de ofender ou restringir direitos fundamentais da recorrente.

Como tal, não procede na nossa perspectiva a apreciação de inconstitucionalidade feita pela reclamante relativamente à norma prevista no art.º 55º, n.º 3 RGCO.

3.3.

Afastada a solução de que a admissibilidade do recurso pudesse fazer sentido nos termos do art.º 73º RGCO, por se ter considerado que a apreciação de tal admissibilidade há-de decorrer unicamente da norma do art.º 55º RGCO conforme exposto em 3.1., não se impõe a apreciação das questões de inconstitucionalidade suscitadas acerca daquele preceito e respectivas alíneas, por estar a mesma prejudicada.

3.4.

Também não é este o local para apreciar se será de suscitar-se o reenvio prejudicial junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para apreciação da compatibilidade da decisão de que a reclamante pretende interpor recurso com o direito comunitário em matéria de concorrência. Em sede da presente reclamação apenas há que apreciar se o recurso em causa deveria, ou não, ter sido admitido.

Acresce que a questão prejudicial da compatibilização do direito comunitário com a posição defendida pela recorrida – e que veio a ser adoptada pela decisão recorrida – poderia ter sido suscitada no âmbito da impugnação judicial da medida administrativa previamente à decisão judicial proferida.

Porém, este não é o local para tal apreciação.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4.

Assim, decide-se, indeferir a reclamação. Custas perda reclamante.

Lisboa, 30.06.2007

.....
a) M.^a Filomena O. G.Clemente Lima, Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.